

BOMBONATO
ADVOCACIA E CONSULTORIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.

Processo nº 02080.000160/2010-11

Ref.: Concorrência nº 01/2015(FLONA CAXIUANÃ)

CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA. ("CEMAL" ou "recorrente"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.036.051/0001-50, com sede à Margem Direita do Rio Paru, s/n, Zona Rural, na cidade de Almeirim, estado do Pará, vem, respeitosamente, por seu advogado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS conforme os termos da decisão publicada em 29.06.2016 no Diário Oficial da União, com base no item 9.3.11 do Edital eartigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão que recebeu os recursos protocolados pelas licitantes face ao julgamento de anulação do resultado de habilitação no certamente em questão e instou apresentação de manifestação por parte das licitantes, foi publicada no Diário Oficial da União em 29.06.2016.

De acordo com o Edital da presente Concorrência, o prazo para interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no D.O.U.:

9.3.11 – Julgada a habilitação, a CEL abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado aos demais

11682/2016

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA



licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Nesse certame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis se encerra em 06.07.2016 (quarta-feira), o que torna este recurso tempestivo na data de seu protocolo.

II. DO MÉRITO DO RECURSO.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES GSW EXPORTAÇÕES DE MADEIRA LTDA, KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA E VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

Em 16.06.2016 fora publicada decisão anulando a anterior de habilitação das empresas *GSW Exportações de Madeira Ltda.*; e *KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.*, tornando sem efeito o julgamento já proferido, e, ainda, inabilitando todas as licitantes do certame.

A Recorrente, por sua vez, insatisfeita com o resultado, recorreu de sua inabilitação, tendo sido, neste momento, instada à manifestar -se quanto aos argumentos propostos nos recursos das empresas *GSW Exportações de Madeira Ltda.*; *KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda* e *Verde Comércio de Madeiras Eireli*.

Conforme se verá, todos os argumentos pelas licitantes ao norte mencionadas não devem ser considerados, devendo permanecer a decisão em questão na parte que as inabilitou.

A handwritten signature consisting of a stylized 'X' and a vertical line with a flourish.

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA



A licitante ora mencionada não cumpriu com diversos requisitos do Edital, o que enseja, por certo, a sua inabilitação.

Porém, consta na decisão desta CEL o item 7.3.1.3, que prevê a imperiosidade na comprovação de inexistência de débito em dívida ativa relativo a infração ambiental perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente, compreendidas as esferas federal, estadual e municipal do local onde a empresa possui sede.

Ocorre que a GSW não apresentou certidões negativas referentes ao IDEFLOR-Bio e ao ICMBio, órgãos integrantes do SISNAMA de acordo com as respectivas Leis de sua criação, Lei Estadual nº 6.963/07 e Lei Federal nº 11.516/07, respectivamente.

Ausente a juntada das certidões referentes aos órgãos mencionados acima, desrespeitando, portanto, a previsão do Edital, não há alternativa senão a imediata inabilitação da GSW.

Sendo objetivo o Edital neste aspecto, deve permanecer a decisão que inabilitou a licitante GSW.

III.2. Inabilitação da KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.

De igual modo, verifica-se que a licitante *KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.* também descumpriu inúmeras regras do Edital, ensejando a sua inabilitação de plano.

Assim como a GSW, a KM não apresentou documento referente à inexistência de débito em dívida ativa decorrente de infração ambiental no âmbito do SISNAMA, nos mesmos órgãos mencionados no tópico anterior, quais sejam as certidões negativas emitidas pelo IDEFLOR-Bio e ICMBio, tudo conforme a legislação levantada anteriormente.

Incorrindo, portanto, na mesma violação da GSW³,

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA



observa-se a impossibilidade de aceitação da proposta da KM.

Ainda, a KM incorre em outra violação apontada no tópico referente à GSW. Conforme mencionado acima, o item 7.3.1.12 do Edital exige comprovação de responsável técnico habilitado para a execução das atividades de manejo contratadas.

Porém, a documentação apresentada pela KM não contempla com suficiência à demonstração de que o profissional técnico eleito possui requisitos mínimos para tanto (através da ausência de demonstração de sua experiência técnica), bem como não é demonstrado que este fora devidamente contratado para execução do presente certame.

Atesta-se dessa forma, claramente, a necessidade manutenção da decisão na parte que inabilitou a licitante KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.

III.3. Inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli.

Por fim, verifica-se a necessidade de manutenção da inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli, posto o descumprimento dos itens 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.3.1.12.

Assim como as licitantes GSW e KM, a Verde não apresentou a certidão do ICMBio, situação ensejadora de violação à literal disposição do item 7.3.1.3 do Edital, de modo que, como as demais, também deve manter-se inabilitada por este motivo.

Quanto ao item 7.3.1.11, observa-se que a instituição bancária responsável pela emissão das garantias contratuais em favor da licitante, viola claramente orientação constante no Anexo 09 do Edital, acerca da necessidade de registro da emitente perante o Banco Central, devendo, por mais este aspecto, manter-se inabilitada.

Por fim, frisa-se que deve permanecer inabilitada por não cumprimento integral das disposições do item 7.3.1.12, posto não ter

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA



apresentado anotação de responsabilidade aos autos do processo capaz de comprovar a capacidade técnica de profissional à este certame,

III. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- (ii) a habilitação da CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA. face ao cumprimento de todos os requisitos previstos no Edital;
- (iii) a inabilitação da GSW EXPORTAÇÕES DE MADEIRA LTDA. diante no não preenchimento do item 7.3.1.3 do Edital;
- (iv) a inabilitação da KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., diante no não preenchimento dos itens 7.3.1.3 e 7.3.1.12 do Edital;
- (iv) a inabilitação da VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, diante no não preenchimento dos itens 7.3.1.3, 7.3.1.12 e 7.3.1.11 do Edital.

Nesses termos,

pede deferimento.

Lucas Gomes Bombonato

OAB-PA 19.067